



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de agosto de 2012

Número 150

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 108/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Samuel Marques Mota 4076

Decreto do Presidente da República n.º 109/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo 4076

Decreto do Presidente da República n.º 110/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General José Romão Mourato Caldeira 4076

Decreto do Presidente da República n.º 111/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General António Noé Pereira Agostinho 4076

Decreto do Presidente da República n.º 112/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador Rui Mora de Oliveira 4076

Decreto do Presidente da República n.º 113/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador Carlos Alberto de Carvalho Gromicho 4076

Decreto do Presidente da República n.º 114/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador João José Carvalho Lopes da Silva 4076

Decreto do Presidente da República n.º 115/2012:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Edgar Marcos de Bastos Ribeiro 4077

Decreto do Presidente da República n.º 116/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador, Graduado em Brigadeiro-General Luís António Flôr Ruivo 4077

Decreto do Presidente da República n.º 117/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Joaquim Fernando Soares de Almeida 4077

Decreto do Presidente da República n.º 118/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Joaquim Manuel Nunes Borrego 4077

Decreto do Presidente da República n.º 119/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Nuno Manuel de Andrade Maia Gonçalves. 4077

Decreto do Presidente da República n.º 120/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Joaquim Gonçalves Coelho Lopes. 4077

Decreto do Presidente da República n.º 121/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Manuel Fernando Dias Cortez. 4077

Decreto do Presidente da República n.º 122/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Pedro Miguel de Palhares Veloso da Silva. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 123/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Rui Jorge Gregório Gomes. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 124/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Nuno José Alves dos Ramos. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 125/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Raúl Amadeu Milhais de Carvalho. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 126/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador José Manuel Seródio Fernandes. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 127/2012:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador João Luís Ramirez de Carvalho Cordeiro. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 128/2012:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Médicos Navais João Nuno da Rocha e Menezes Cordeiro. 4078

Decreto do Presidente da República n.º 129/2012:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador José Alberto Figueiro da Mata. 4079

Decreto do Presidente da República n.º 130/2012:

Exonera o Major-General António Afonso Allen Revez do cargo de Representante Militar Nacional no Supreme Headquarters Allied Powers Europe, em Mons — Bélgica. 4079

Decreto do Presidente da República n.º 131/2012:

Nomeia o Major-General José Carlos Filipe Antunes Calçada para o cargo de Representante Militar Nacional no Supreme Headquarters Allied Powers Europe, em Mons — Bélgica. 4079

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 177/2012:**

Estabelece o regime da Estrutura para o Acompanhamento da Execução do Memorando Conjunto com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu (ESAME). 4079

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças**Portaria n.º 227/2012:**

Fixa a estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura. 4080

Ministério da Economia e do Emprego**Decreto-Lei n.º 178/2012:**

Institui o SIREVE — Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial. 4082

Decreto-Lei n.º 179/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa de modo a assegurar o abastecimento das centrais dedicadas de biomassa florestal 4086

Portaria n.º 228/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da energia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais 4087

Portaria n.º 229/2012:

Cria a medida de Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única. 4088

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 180/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, e transpõe a Diretiva n.º 2010/79/UE, da Comissão, de 19 de novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo III da Diretiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis 4089

Portaria n.º 230/2012:

Altera o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro. 4090

Ministério da Saúde

Portaria n.º 231/2012:

Atualiza o programa de formação da área de especialização de Genética Médica 4094



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 108/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Samuel Marques Mota, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 109/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 110/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General José Romão Mourato Caldeira, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 111/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General António Noé Pereira Agostinho, efetuada

por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 112/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador Rui Mora de Oliveira, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 113/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador Carlos Alberto de Carvalho Gromicho, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 114/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador João José Carvalho Lopes da Silva, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 115/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Edgar Marcos de Bastos Ribeiro, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 116/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador, Graduado em Brigadeiro-General Luís António Flôr Ruivo, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 117/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Joaquim Fernando Soares de Almeida, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 118/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Joaquim Manuel Nunes Borrego, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Con-

selho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 119/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador Nuno Manuel de Andrade Maia Gonçalves, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 120/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Joaquim Gonçalves Coelho Lopes, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 121/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Manuel Fernando Dias Cortez, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 122/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Pedro Miguel de Pa-lhares Veloso da Silva, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 123/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Rui Jorge Gregório Gomes, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 124/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Nuno José Alves dos Ramos, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 125/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Raúl Amadeu Milhais de Carvalho, efetuada por deliberação de 20 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e

aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 126/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador José Manuel Seródio Fernandes, efetuada por deliberação de 23 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 do mesmo mês.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 127/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador João Luís Ramirez de Carvalho Cordeiro, efetuada por deliberação de 23 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 do mesmo mês.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 128/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Médicos Navais João Nuno da Rocha e Menezes Cordeiro, efetuada por deliberação de 23 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 do mesmo mês.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 129/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador José Alberto Fangueiro da Mata, efetuada por deliberação de 23 de julho de 2012 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 do mesmo mês.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 130/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Major-General António Afonso Allen Revez do cargo de Representante Militar Nacional no Supreme Headquarters Allied Powers Europe, em Mons — Bélgica, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2012.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 131/2012

de 3 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Major-General José Carlos Filipe Antunes Calçada para o cargo de Representante Militar Nacional no Supreme Headquarters Allied Powers Europe, em Mons — Bélgica, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2012.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 177/2012**

de 3 de agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011, de 11 de julho, criou a Estrutura de Acompanhamento dos Me-

morandos (ESAME) como uma estrutura de missão para o acompanhamento da execução do memorando conjunto com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Os ensinamentos colhidos ao longo de quase um ano de atividade da ESAME justificam a introdução de pontuais modificações ao seu regime de funcionamento, sem prejuízo da manutenção das suas características essenciais, como a missão, os objetivos e a natureza temporária.

Prevê-se agora que a ESAME integra o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, como estrutura de apoio direto à atividade política e de coadjuvação no exercício das suas funções, aproveitando assim as sinergias de recursos entre aquela Estrutura e o Gabinete.

Determina-se também a aplicação aos membros da ESAME do regime de direitos e deveres previsto para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, atenta a similitude e a especificidade das suas funções.

As assinaladas inovações justificam a consolidação do regime aplicável à ESAME num único diploma legal e a consequente revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011, de 11 de julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime da Estrutura para o Acompanhamento da Execução do Memorando Conjunto com a União Europeia (UE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Central Europeu (BCE), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011, de 11 de julho, doravante designada por ESAME.

Artigo 2.º**Natureza, dependência e regime**

1 — A ESAME integra o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, sendo uma estrutura de apoio direto à atividade política e de coadjuvação no exercício das suas funções.

2 — A ESAME funciona na dependência do membro do Governo referido no número anterior, que orienta e coordena os seus trabalhos e a quem cabe a designação dos membros que a integram.

3 — A ESAME rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Artigo 3.º**Missão**

1 — A ESAME tem por missão acompanhar o cumprimento integral e atempado das medidas assumidas pelo Estado Português junto da UE, do FMI e do BCE, de acordo com o estabelecido no Memorando de Políticas Económicas e Financeiras e no Memorando de Entendimento sobre Condicionalidades de Política Económica, bem como servir de ponto de ligação entre o Governo e os representantes daquelas entidades em matérias relacionadas com

a execução técnica das medidas acordadas, em ambos os casos em conjunto com o Ministério das Finanças.

2 — No quadro da sua missão, são objetivos da ESAME:

a) Acompanhar a execução de cada medida ao longo das diferentes fases do processo, desde o estudo prévio até à sua concretização efetiva;

b) Propor soluções e alternativas que assegurem a mais eficaz e eficiente execução das medidas;

c) Fornecer apoio técnico às equipas que em cada ministério têm a responsabilidade pela execução das medidas;

d) Promover a cooperação e a comunicação entre serviços e organismos de diferentes ministérios, no âmbito de medidas transversais;

e) Coordenar e centralizar a comunicação e a partilha de informação com as entidades internacionais envolvidas, em estreita articulação com o Ministério das Finanças.

Artigo 4.º

Composição e designação

1 — A ESAME é composta por um máximo de 30 técnicos especialistas, designados nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — À designação prevista no número anterior não é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Artigo 5.º

Cessação de funções

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, os membros da ESAME cessam funções com a cessação do mandato desta Estrutura.

Artigo 6.º

Duração

O mandato da ESAME termina em 30 de junho de 2014, podendo ser prorrogado, mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011, de 11 de julho.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos membros do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro afetos à ESAME em exercício de funções à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda das situações que excedam a remuneração do respetivo membro do Governo e das constituídas ao abrigo do direito de opção em vigor à data da designação realizada nos termos legais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 227/2012

de 3 de agosto

O Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, definiu a missão, atribuições e o tipo de organização interna das Direções Regionais de Cultura. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a estrutura nuclear dos serviços, estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e definir as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura

1 — As Direções Regionais de Cultura estruturam-se numa única unidade orgânica nuclear, designada por Direção de Serviços dos Bens Culturais.

2 — Cada Direção de Serviços dos Bens Culturais é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços dos Bens Culturais

1 — À Direção de Serviços dos Bens Culturais, abreviadamente designada por DSBC, compete:

a) Preparar o plano regional de intervenções prioritárias no domínio do estudo e salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico, bem como os programas e projetos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando, em articulação com a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), a respetiva promoção e execução;

b) Preparar, nos termos da lei, a emissão dos pareceres sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de inicia-

tiva pública ou privada a realizar nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Acompanhar e fiscalizar a execução das intervenções de iniciativa pública ou privada nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação;

d) Elaborar parecer sobre os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens imóveis classificados como monumento nacional ou interesse público, ou em vias de classificação, e nas zonas de proteção dos imóveis afetos à DGPC;

e) Instruir e submeter à apreciação da DGPC os processos de classificação ou desclassificação e fixação ou redefinição das zonas especiais de proteção de imóveis de interesse nacional e de interesse público;

f) Acompanhar, de acordo com as orientações e diretivas emanadas pela DGPC, as ações de salvaguarda e valorização do património arquitetónico e arqueológico;

g) Executar projetos e obras, acompanhando e fiscalizando a sua execução física e financeira;

h) Apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património arquitetónico e arqueológico;

i) Propor ao diretor regional o embargo administrativo de obras ou trabalhos nas zonas de proteção de imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, ou em vias de classificação como tal, executadas em desconformidade com a lei, bem como propor medidas de salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;

j) Elaborar os pareceres relativos aos bens imóveis classificados, às respetivas zonas de proteção e imóveis nelas situados e aos bens imóveis em vias de classificação, sobre o exercício do direito de preferência por parte do Estado;

k) Colaborar, nos termos da lei, na elaboração dos planos diretores municipais, bem como apoiar a DGPC na elaboração de estudos de impacto ambiental, dos planos de pormenor de salvaguarda e de reabilitação urbana e demais instrumentos de gestão territorial;

l) Elaborar parecer sobre planos, projetos, trabalhos e intervenções de iniciativa pública ou privada com impacto arqueológico no património arqueológico, arquitetónico e paisagístico;

m) Instruir e elaborar parecer sobre os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos e submetê-los à apreciação da DGPC, bem como analisar e submeter os respetivos relatórios à DGPC;

n) Fiscalizar e acompanhar os trabalhos arqueológicos autorizados pela DGPC, bem como informar a DGPC da realização de trabalhos arqueológicos não autorizados;

o) Monitorizar o estado de conservação dos monumentos e sítios arqueológicos e propor as iniciativas pertinentes para a sua defesa e investigação quando alvo de ato ou ameaça de destruição;

p) Coordenar a atividade das equipas técnicas de arqueologia nos domínios da prospeção, inventário e registo do património arqueológico;

q) Organizar e garantir a manutenção dos depósitos de espólios arqueológicos sob responsabilidade da DRC, bem como propor outros locais de depósito e de incorporação definitiva;

r) Conceber e desenvolver as ações de sensibilização e divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural arquitetónico e arqueológico, em articulação com a DGPC;

s) Propor e coordenar a execução de programas e ações dos museus dependentes e monumentos afetos, nomeadamente nas áreas dos programas expositivos e atividades educativas;

t) Dinamizar e acompanhar a execução do programa de atividades dos museus e monumentos afetos, organizando e tratando a respetiva informação;

u) Assegurar a atualização das estatísticas de visitantes dos monumentos afetos;

v) Desenvolver programas de incentivo ao estabelecimento de parcerias entre museus localizados na sua área de atuação;

w) Dar apoio técnico a coleções visitáveis no âmbito da Lei-quadro dos Museus Portugueses, sob a orientação técnica da DGPC;

x) Promover, em articulação com a DGPC, ações de conservação e restauro de bens móveis de relevante interesse cultural;

y) Submeter à aprovação da DGPC a apreciação técnica de candidaturas à credenciação de museus;

z) Conceber e implementar os meios necessários ao registo das manifestações culturais tradicionais no âmbito do património cultural imaterial;

aa) Elaborar parecer sobre o manifesto interesse público de projetos enquadráveis no âmbito do regime jurídico do mecenato cultural e sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam solicitadas no âmbito dos serviços e organismos da área da cultura;

2 — A DSBC da Direção Regional de Cultura do Norte exerce as competências previstas nas alíneas a) a r), z) e aa) do número anterior.

3 — A DSBC da Direção Regional de Cultura do Alentejo exerce as competências previstas nas alíneas a) a r) e aa) do n.º 1.

Artigo 3.º

Estrutura flexível

1 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis das Direções Regionais de Cultura é fixado em 15, distribuído da seguinte forma:

a) Direção Regional de Cultura do Norte, 7, incluindo os seguintes serviços dependentes:

- i) Museu do Abade de Baçal;
- ii) Museu dos Biscainhos e Museu D. Diogo de Sousa;
- iii) Museu da Terra de Miranda;
- iv) Museu de Alberto Sampaio, Paço dos Duques de Bragança e Museu de Etnologia do Porto;
- v) Museu de Lamego;

b) Direção Regional de Cultura do Centro, 5, incluindo os seguintes serviços dependentes:

- i) Museu de Aveiro;
- ii) Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso, Museu da Cerâmica e Museu de José Malhoa;
- iii) Museu de Francisco Tavares Proença Júnior e Museu da Guarda;

c) Direção Regional de Cultura do Alentejo, 2, incluindo o seguinte serviço dependente:

- i) Museu de Évora;

d) Direção Regional de Cultura do Algarve, 1.

2 — Os serviços dependentes agrupados nas subalíneas *ii) e iv)* da alínea *a)* e nas subalíneas *ii) e iii)* da alínea *b)* do número anterior são dirigidos por um diretor, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as Portaria n.ºs 373/2007 e 395/2007, ambas de 30 de março, no que se refere às Direções Regionais de Cultura do Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 3 de julho de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*, em 2 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 178/2012

de 3 de agosto

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, encontra-se previsto um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de recuperação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos alternativos ao processo de insolvência, que visam a recuperação da empresa pela via não judicial, promovendo a obtenção de uma solução consensual entre a empresa em dificuldades financeiras e os respetivos credores.

Entre estas medidas, encontra-se a aprovação dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, e que constituem um instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

Outra das medidas previstas consiste na revisão do procedimento de conciliação extrajudicial que funciona junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), através da introdução de alterações que contribuam para dotar este procedimento de mecanismos mais céleres, eficientes e eficazes, e que possibilitem um melhor funcionamento do procedimento, com vista a alcançar taxas de recuperação de empresas significativamente mais elevadas.

A revisão levada a cabo pelo presente diploma, que cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), introduz vantagens significativas para o desenvolvimento do mecanismo já existente, reforçando o seu papel enquanto instrumento fundamental numa estratégia de recuperação e viabilização das empresas em situação económica difícil. Desde logo, o SIREVE constitui um processo de revitalização acompanhado pelo IAPMEI e não pelos tribunais.

Com efeito, o SIREVE, que se enquadra no âmbito do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, permite que, ao invés de recorrerem aos processos judiciais previstos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual e os respetivos credores, que representem no mínimo 50 % do total das suas dívidas, possam optar por celebrar um acordo extrajudicial visando a recuperação e viabilização da empresa, o devedor, e que lhe permita continuar a sua atividade económica. Durante todo o procedimento do SIREVE, a empresa e os credores beneficiam de um acompanhamento por parte do IAPMEI, I. P., organismo especialmente vocacionado para o apoio à revitalização empresarial. Tal acompanhamento manifesta-se, designadamente, na emissão de um juízo técnico acerca da viabilidade da empresa e sobre a proposta de acordo extrajudicial e no envolvimento durante as negociações e elaboração do referido acordo, do qual também é subscritor. Este acordo extrajudicial constitui indubitavelmente uma vantagem muito significativa no atual difícil contexto económico-financeiro em que o tecido empresarial português se desenvolve.

Entre as principais alterações introduzidas pelo SIREVE, destaca-se a redução significativa — de nove para quatro meses — do prazo para a conclusão do processo negocial, a introdução de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo negocial e a desmaterialização e simplificação do processo, com base na utilização de uma plataforma eletrónica. Por outro lado, garante-se a necessária articulação do SIREVE com os processos judiciais em curso, nos quais produz efeitos designadamente através da extinção, em regra, das ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, intentadas contra a empresa, sempre que seja celebrado acordo extrajudicial. O SIREVE constitui, desta forma, uma verdadeira alternativa à via judicial, sendo mais flexível e eficiente e permitindo reestruturações a todos os níveis mais vantajosas para todos os envolvidos.

Foram ouvidos a União Geral de Trabalhadores (UGT), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação do Turismo Português (CTP), o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Foi ainda promovida a audição da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pode requerer a sua recuperação através do SIREVE.

2 — Para os efeitos do presente diploma, a noção de empresa é a que resulta do artigo 5.º do CIRE.

Artigo 3.º

Apresentação do requerimento de utilização do SIREVE

1 — A empresa interessada em obter a sua recuperação através do SIREVE dirige, por meios eletrónicos, um requerimento nesse sentido ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser preenchido de acordo com o modelo disponibilizado no sítio na Internet do IAPMEI, I. P., e conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos do recurso ao SIREVE;
- b) A identificação das partes a participar no SIREVE;
- c) A identificação do credor ou dos credores que representem, pelo menos, 50 % das dívidas da empresa constantes do balancete analítico, o qual deve reportar uma situação patrimonial com antiguidade não superior a três meses relativamente à data da apresentação do requerimento;
- d) O conteúdo do acordo que se pretende obter;
- e) O plano de negócios.

3 — O requerimento é acompanhado de cópia, em suporte digital, de todos os elementos e documentos a apresentar com a petição inicial em processo de insolvência, nos termos do artigo 24.º do CIRE, bem como do comprovativo do pagamento da taxa devida pela utilização do SIREVE.

4 — O plano de negócios previsto na alínea e) do n.º 2 deve identificar as medidas e os meios necessários à reposição das condições de sustentabilidade económica da atividade da empresa, bem como a capacidade da empresa em assegurar o cumprimento do plano de reestruturação e o pagamento das dívidas aos credores evidenciada através dos documentos contabilísticos previsionais, nomeadamente balanço, demonstração de resultados e mapa de fluxos de caixa relativos a um período mínimo de cinco anos.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa deve demonstrar que, de acordo com aquele plano, no final do período de cinco anos, consegue atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira superior a 15 % ou 20 %, consoante se trate de pequena ou média empresa (PME) ou grande empresa, respetivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1,05.

Artigo 4.º

Taxa devida pela utilização do SIREVE

1 — Pela utilização do SIREVE é devido o pagamento de uma taxa, destinada a suportar os encargos relativos ao funcionamento do procedimento, a qual constitui receita do IAPMEI, I. P.

2 — O valor da taxa é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 5.º

Suspensão de prazo do CIRE

1 — A apresentação do requerimento de utilização do SIREVE suspende o prazo fixado no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE para apresentação à insolvência.

2 — A suspensão prevista no número anterior cessa com o decurso do prazo de cinco dias após ter sido proferido o despacho de recusa do requerimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte ou o despacho de extinção referido no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 6.º

Apreciação do requerimento de utilização do SIREVE

1 — No prazo de 15 dias, a contar da data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., profere despacho:

a) De recusa do requerimento quando:

- i) A empresa não esteja em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual;
- ii) A empresa seja economicamente inviável;
- iii) A utilização do SIREVE não seja eficaz para a obtenção do acordo;
- iv) O requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento;
- v) Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 18.º;

b) De convite ao aperfeiçoamento do requerimento, verificando-se a falta de algum dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º;

c) De aceitação do requerimento, nos restantes casos.

2 — A recusa prevista na alínea a) do número anterior é sempre fundamentada.

3 — O despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento de utilização do SIREVE contém a indicação das informações ou dos documentos em falta e menciona a necessidade de a empresa, sob pena de recusa do requerimento, proceder à sua junção no prazo de 10 dias.

4 — No prazo de 12 dias a contar da junção dos elementos a que alude o número anterior, o IAPMEI profere despacho de recusa ou de aceitação.

5 — Caso o requerimento de utilização do SIREVE seja aceite, o IAPMEI, I. P., promove, após proferir o respetivo despacho de aceitação, as diligências e os contactos necessários entre a empresa e os credores identificados pela empresa no requerimento, com vista à concretização de acordo que viabilize a recuperação da empresa, competindo-lhe orientar as reuniões que convocar.

6 — As diligências referidas no número anterior incluem o envio da proposta de acordo e de plano de negócios apresentados pela empresa, podendo consubstanciar também, nomeadamente, a sugestão de propostas e de modelos negociais.

Artigo 7.º

Juízo técnico do IAPMEI

Proferido despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., procede à análise da viabilidade da empresa e da adequação do acordo pretendido à sua viabilização emitindo o respetivo parecer técnico no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

Papel do IAPMEI nas negociações

1 — Sem prejuízo dos contactos directos entre os interessados, o IAPMEI, I. P., acompanha as negociações, podendo promover a participação de outras entidades no SIREVE para além das indicadas pela empresa, designadamente os credores que tenham instaurado contra a empresa ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

2 — O IAPMEI, I. P., pode, a todo o tempo:

a) Solicitar à empresa ou aos interessados a prestação de esclarecimentos ou de informações que considere indispensáveis, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias;

b) Sugerir, fundamentadamente, à empresa a modificação dos termos do acordo inicialmente pretendido.

Artigo 9.º

Participação da Fazenda Pública e da Segurança Social

1 — Sempre que relacionados no requerimento de utilização do SIREVE, é obrigatória a participação no SIREVE da Fazenda Pública e da Segurança Social, sem prejuízo destas entidades poderem fundamentadamente manifestar a sua indisponibilidade para a celebração de acordo.

2 — Previamente à tomada de posição quanto às condições de regularização dos respetivos créditos, a Fazenda Pública e a Segurança Social devem reunir entre si.

3 — A Fazenda Pública e a Segurança Social indicam, individualmente, as condições de regularização dos respetivos créditos.

4 — A dívida englobada no plano de pagamentos compreende a dívida relativa à Fazenda Pública e à Segurança Social, apurada e existente até à data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, incluindo, nomeadamente, a quantia exequenda, os juros e as coimas.

5 — O plano de pagamentos tem o limite máximo de 150 meses.

6 — Na falta de pagamento pontual de novas dívidas à Fazenda Pública ou à Segurança Social, que se vençam após aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, aquelas entidades podem fazer cessar a sua participação neste procedimento.

Artigo 10.º

Participação de outros credores

Até ao termo do prazo previsto no n.º 8 do artigo seguinte, qualquer credor cuja participação não tenha sido solicitada pela empresa nem promovida pelo IAPMEI, I. P., pode requerer a sua participação no SIREVE.

Artigo 11.º

Fase de negociações

1 — Durante as negociações, os participantes devem atuar de acordo com os princípios orientadores publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

2 — O despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE obsta à instauração contra a empresa de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de

obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto e suspende, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa que se encontrem pendentes à data da respetiva prolação.

3 — Os efeitos previstos no número anterior cessam relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa:

a) Pela Fazenda Pública ou pela Segurança Social, a partir da data em que, fundamentadamente, cada um destes credores manifestar a sua indisponibilidade para celebrar acordo com a empresa, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;

b) Pelos restantes credores não incluídos na alínea anterior, a partir da data em que comuniquem ao IAPMEI, I. P., que não pretendem participar no SIREVE.

4 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, o teor do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, bem como, se for caso disso, a extinção do procedimento, a indisponibilidade da Fazenda Pública e da Segurança Social para celebrar acordo com a empresa e os credores que não pretendem participar no procedimento.

5 — Até à extinção do procedimento e salvo tratando-se de atividade constante no seu objeto, a empresa fica impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação e invalidade, por parte dos credores prejudicados, dos atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos seus direitos.

6 — Os credores que concedam meios financeiros à empresa devedora, no decurso das negociações deste procedimento, e que deste modo contribuam ativamente para a recuperação da empresa, podem beneficiar de garantias prestadas pela empresa, sem prejuízo do previsto no número anterior.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do SIREVE, cuja finalidade seja prover a empresa de meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação, são insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no n.º 6 do artigo 120.º do CIRE.

8 — Os participantes no procedimento devem comunicar ao IAPMEI, I. P., a sua posição relativamente à proposta de acordo apresentada pela empresa, no prazo de 60 dias após a notificação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

Artigo 12.º

Celebração do acordo

1 — O acordo obtido no SIREVE é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pela empresa, pelo IAPMEI, I. P., e pelos credores que o aceitem subscrever, os quais não podem representar menos de 50 % das dívidas apuradas da empresa.

2 — Sempre que seja necessário conferir eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no acordo, este deve obedecer à forma legalmente prevista para os referidos atos ou negócios jurídicos.

3 — Existindo ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, o acordo estabelece o regime de repartição dos encargos e das custas com os processos, sendo que, na falta de estipulação, os mesmos são suportados, em partes iguais, pelo credor e pela empresa.

Artigo 13.º

Efeitos do acordo

1 — Celebrado o acordo nos termos do artigo anterior, automaticamente extinguem-se, salvo quando o acordo preveja a manutenção da sua suspensão, as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra a empresa.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo ou instauradas pelos credores aos quais o acordo produza efeitos por via da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, a celebração do acordo, bem como os termos nele previstos relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa.

Artigo 14.º

Resolução e extinção do acordo

1 — Verificando-se o incumprimento definitivo pela empresa das obrigações assumidas no acordo ou, se a empresa, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação para o efeito, não cumprir aquelas obrigações nos termos assumidos no acordo, os credores subscritores podem, individualmente, resolver o acordo.

2 — Se surgirem novas dívidas à Fazenda Pública ou à Segurança Social, o acordo cessa relativamente a estas entidades caso a regularização das mesmas não se verifique no prazo de 90 dias a contar da respetiva data de vencimento.

3 — A decisão de resolução ou de cessação do acordo tomada pelos credores é de imediato comunicada por escrito ao IAPMEI, I. P., o qual dá conhecimento da mesma aos demais subscritores e comunica ao tribunal onde estejam pendentes as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, preferencialmente por meios eletrónicos.

4 — O tribunal respetivo pode determinar, consoante os casos, a renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos, nos termos gerais.

Artigo 15.º

Prazo de conclusão do procedimento

1 — O prazo de conclusão do procedimento não deve exceder três meses, a contar da data do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por um só mês, mediante requerimento fundamentado da empresa ou de qualquer dos credores participantes no procedimento e a emissão de parecer favorável do IAPMEI, I. P.

Artigo 16.º

Extinção do procedimento

1 — O procedimento extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo previsto no artigo anterior, sem que tenha sido celebrado acordo.

2 — Mediante despacho, o IAPMEI pode declarar extinto o procedimento, em qualquer momento, quando:

a) Concluir pela verificação de alguma das situações de recusa do requerimento previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) Os termos do acordo proposto sejam aceites por credores que representem menos de 50 % das dívidas apuradas da empresa.

3 — O IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, a extinção do procedimento operada nos termos dos números anteriores.

Artigo 17.º

Apresentação de novo requerimento de utilização do SIREVE

As empresas que não obtenham acordo no procedimento ou não cumpram as obrigações decorrentes de acordo celebrado ficam impedidas, pelo prazo de um ano a contar da data de resolução do acordo ou de extinção do procedimento, de apresentar novo requerimento a pedir a utilização do SIREVE.

Artigo 18.º

SIREVE, processo de insolvência e processo especial de revitalização

1 — Obsta à utilização do SIREVE:

a) A apresentação à insolvência por parte da empresa;

b) A declaração de insolvência da empresa;

c) A pendência do processo especial de revitalização;

d) A conclusão, sem aprovação do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17.º-G do CIRE.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a pendência de processo judicial de insolvência não obsta à utilização do SIREVE.

3 — No caso previsto no número anterior, se ainda não tiver sido declarada a insolvência, a instância judicial pode ser suspensa pelo juiz, a requerimento da empresa, mediante apresentação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

4 — A suspensão prevista no número anterior cessa com a extinção do procedimento operada nos termos do artigo 16.º

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, o IAPMEI, I. P., comunica ao respetivo tribunal, preferencialmente por meios eletrónicos, a extinção do procedimento.

6 — A utilização do SIREVE não impede o recurso ao processo especial de revitalização.

7 — O recurso ao processo especial de revitalização durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento.

Artigo 19.º

Utilização das propostas de acordo no âmbito de processo de insolvência

1 — As propostas tendentes à celebração de acordo no SIREVE podem servir de base a propostas de planos de recuperação ou de planos de pagamentos a apresentar no âmbito de processo judicial nos termos do CIRE.

2 — Caso corresponda ao disposto no n.º 2 do artigo 252.º do CIRE e, no âmbito do SIREVE, tenha sido objeto de aprovação escrita por credores que representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pela empresa neste procedimento, a proposta de acordo pode ser submetida, pela empresa que recorreu ao SIREVE, ao juiz do tribunal competente para o processo de insolvência, para suprimento da aprovação dos restantes credores relacionados pela empresa neste procedimento e consequente homologação, com os mesmos efeitos previstos no CIRE para o plano de pagamentos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada a notificação dos credores cuja aprovação escrita conste do requerimento apresentado, sendo apenas notificados, nos termos do artigo 256.º do CIRE, os credores cuja aprovação se requer que seja suprida pelo Tribunal.

Artigo 20.º

Prazos

1 — Sempre que devam ser ouvidos a empresa, os demais interessados ou outras entidades, o IAPMEI, I. P., fixa prazo, para o efeito, nunca superior a 10 dias.

2 — Os prazos previstos no presente diploma são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados, e não se suspendem em férias judiciais.

3 — Se o prazo terminar em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 21.º

Reporte de informação estatística

1 — Com vista à monitorização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., reporta, trimestralmente, informação estatística sobre o seu funcionamento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, justiça, economia, solidariedade e segurança social.

2 — A informação estatística a que se refere o número anterior deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de pedidos de utilização do SIREVE;
- b) Número e tempo médio de emissão dos despachos de aceitação, de recusa e de aperfeiçoamento;
- c) Duração média e taxa de sucesso do processo de negociação;
- d) Número dos acordos celebrados;
- e) Número de procedimentos extintos, por motivo de extinção;
- f) Taxa de sucesso da recuperação, com base na monitorização dos acordos celebrados.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1 — Os procedimentos de conciliação regulados pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto, e cujos processos se encontrem em curso, ainda sem celebração de acordo, podem ser concluídos no regime em que foram desencadeados, nos termos e dentro dos prazos estipulados no referido diploma.

2 — Mediante requerimento da empresa, os procedimentos referidos no número anterior podem transitar para o novo regime, ficando sujeitos ao cumprimento integral dos requisitos constantes do presente diploma, nomeadamente no que respeita à observância dos prazos.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Álvaro Santos Pereira* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 179/2012

de 3 de agosto

Na prossecução dos objetivos de valorização dos recursos florestais e de aposta em fontes de energia renováveis, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, estabelece medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa de modo a assegurar o abastecimento das centrais dedicadas a biomassa florestal.

De entre estas, destaca-se a criação de um incentivo à construção e exploração das referidas centrais e à garantia de sustentabilidade a longo prazo do seu aprovisionamento.

Atendendo aos atrasos registados na instalação de muitas das centrais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, e considerando a importância assumida pela sua construção e exploração no quadro da promoção do crescimento e da independência energética, bem como do desenvolvimento económico territorialmente equilibrado, importa alargar os prazos fixados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, para efeitos da possibilidade de acesso ao mencionado incentivo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, que estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa florestal destinada ao abastecimento de centrais dedicadas a biomassa florestal, no sentido de alargar os prazos previstos para efeitos de acesso ao incentivo à construção e exploração das referidas centrais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
2 —

a)

b) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2016; ou

c) Entrem em exploração até 31 de dezembro de 2017, quando o estabelecimento da central dependa de prévia avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável.

3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 228/2012

de 3 de agosto

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

A referida lei determina, no n.º 1 do artigo 51.º, que sejam designadas, através de portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais, devendo igualmente ser especificadas as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Em cumprimento do mencionado preceito legal, foi publicada a Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, que especifica as profissões regulamentadas no setor da energia e designa a autoridade competente para o reconhecimento das correspondentes qualificações profissionais.

Essa portaria contém, porém, incorreções na identificação de algumas profissões regulamentadas, que a presente portaria visa precisamente corrigir, deixando claro que as profissões regulamentadas que ora são corretamente identificadas têm, à semelhança das demais profissões elencadas no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, impacto na segurança pública, na medida em que influem nas condições de segurança das instalações abrangidas pela sua atividade, com inerentes repercussões na salvaguarda da integridade de pessoas e bens.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, que especifica as profissões regulamentadas no setor da energia e designa a autoridade competente para o reconhecimento das correspondentes qualificações profissionais.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Instalador de redes de gás;

f) Mecânico de aparelhos de gás;

g)

h) Soldador;

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) (Revogada.)

l) Projetista na área do gás;

m)

n)

o)

2 —As profissões referidas nas alíneas *a)* a *l)* têm impacto na segurança do beneficiário do serviço.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *i)*, *j)* e *k)* do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 19 de julho de 2012.

Portaria n.º 229/2012

de 3 de agosto

Em resposta ao agravamento da situação do desemprego jovem em Portugal, o Governo elaborou o Plano Estratégico de Iniciativas à Empregabilidade Jovem e de Apoio às PME, «Impulso Jovem», que assenta em três pilares, a saber: *i)* Estágios; *ii)* Apoio à contratação e ao empreendedorismo; e *iii)* Apoio ao investimento.

No âmbito do segundo pilar, está previsto o lançamento de uma medida de apoio à contratação de jovens desempregados de longa duração, que se consubstancia no reembolso total ou parcial, consoante se trate de contrato sem termo ou a termo, das contribuições obrigatórias para a segurança social da responsabilidade do empregador. Esta medida promove a diminuição dos encargos financeiros associados a novas contratações, reduzindo, assim, a diferença entre o encargo suportado pelo empregador e a remuneração auferida pelo trabalhador e promovendo o crescimento do emprego entre os jovens.

Este apoio temporário e direcionado para uma categoria específica de desempregados corresponde a uma forma de incentivar novas contratações e combater o desemprego de longa duração, com baixos custos administrativos. O reembolso varia proporcionalmente com a remuneração, mas está sujeito a um limite máximo, de forma a otimizar a utilização dos recursos disponíveis e focar o apoio naqueles desempregados cujas contratações podem aumentar mais como resultado desta medida. Esta medida vem alargar os apoios já existentes a título de isenção de Taxa Social Única para a contratação de desempregados, estando também condicionada à criação líquida de emprego.

Esta medida promove também a contratação sem termo, com vista a reduzir a segmentação atualmente existente no mercado de trabalho, no novo contexto de maior flexibilidade que resulta das alterações recentes à legislação laboral.

Foram consultados os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, e na alínea *b)* do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria cria a medida de Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única (TSU), de ora em diante designada por Medida, que consiste no reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho com jovens desempregados, ou equiparados, inscritos no centro de emprego há pelo menos 12 meses consecutivos.

2 — São equiparados a desempregados, para efeitos da Medida, os jovens inscritos no centro de emprego, há

pelo menos 12 meses consecutivos, como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

3 — Considera-se que o tempo de inscrição referido nos números anteriores não é prejudicado pela frequência de estágio profissional ou outra medida ativa de emprego.

Artigo 2.º

Execução e regulamentação

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), é responsável pela execução da Medida, em articulação com o Instituto de Informática, I. P.

2 — O IEFP elabora o regulamento específico aplicável à Medida.

Artigo 3.º

Requisitos do empregador

1 — Pode candidatar-se à Medida a pessoa singular ou coletiva de natureza jurídica privada, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- a)* Estar regularmente constituída e registada;
- b)* Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- c)* Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d)* Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP;
- e)* Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;
- f)* Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

2 — A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.

Artigo 4.º

Requisitos de atribuição do apoio

1 — São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a)* A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, com jovem desempregado inscrito em centro de emprego há pelo menos 12 meses consecutivos;
- b)* A criação líquida de emprego.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1, o contrato de trabalho é celebrado sem termo ou a termo resolutivo certo, pelo período mínimo de 18 meses, designadamente ao abrigo da parte final da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho.

3 — Considera-se jovem a pessoa com idade entre os 18 e os 30 anos à data de celebração do contrato de trabalho.

4 — No âmbito da presente Medida, considera-se que há criação líquida de emprego quando:

a) A entidade empregadora registar um número total de trabalhadores igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos 6 ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, acrescida do número de trabalhadores abrangidos pela Medida;

b) A partir da contratação e pelo menos durante o período de duração do apoio financeiro, a entidade empregadora registar, com periodicidade mensal, um número total de

trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores registados à data da apresentação da candidatura.

5 — Em caso de mais do que uma candidatura da mesma entidade empregadora são contabilizados no número total de trabalhadores, referido na alínea *a*) do número anterior, os trabalhadores anteriormente apoiados, ainda que os respetivos contratos já tenham cessado.

6 — Cada empregador não pode contratar mais de 20 trabalhadores ao abrigo da presente Medida.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1 — O empregador que celebre contrato de trabalho ao abrigo da Medida tem direito, durante o período máximo de 18 meses, ao reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente pelo mesmo relativamente a cada trabalhador, nos seguintes termos:

- a*) 100 % do valor da TSU, no caso de contrato sem termo;
- b*) 75 % do valor da TSU, no caso de contrato a termo resolutivo certo.

2 — O reembolso referido no número anterior não pode ser superior a € 175 por mês.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — Para efeitos de obtenção do apoio, o empregador regista a oferta de emprego e a intenção de beneficiar do apoio no portal NetEmprego do IEFP, em www.netemprego.gov.pt, podendo identificar o desempregado que pretende contratar.

2 — Após a validação da oferta de emprego pelo IEFP, o centro de emprego deve verificar a elegibilidade do desempregado identificado pelo empregador ou indicar-lhe desempregados que reúnam os requisitos necessários ao preenchimento daquela oferta.

3 — No prazo de cinco dias úteis a contar da celebração do contrato de trabalho, em conformidade com o disposto na presente portaria, o empregador apresenta ao IEFP, em formulário próprio, a candidatura à Medida.

4 — No prazo de 15 dias úteis contados da apresentação da candidatura, o IEFP, verificado o cumprimento dos requisitos da Medida, notifica a decisão ao empregador.

Artigo 7.º

Pagamento do apoio

1 — O pagamento do apoio é efetuado da seguinte forma:

a) Uma prestação inicial, no valor de 25 % do montante total aprovado, paga no mês seguinte à notificação da decisão referida no n.º 4 do artigo 6.º;

b) Três prestações subsequentes, quadrimestrais, a partir do 5.º mês de execução do contrato, cada uma no valor de 20 % do montante total aprovado;

c) Uma prestação final, no 18.º mês de execução do contrato, no montante remanescente.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior estão sujeitos à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição da Medida.

Artigo 8.º

Incumprimento e restituição

1 — O empregador perde o direito ao reembolso da TSU no caso de incumprimento em dois meses, seguidos ou interpolados, da obrigação de manutenção do nível de emprego, prevista no n.º 4 do artigo 4.º

2 — O recebimento indevido do apoio financeiro, nomeadamente resultante da prestação de falsas declarações, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todos os apoios e a restituição do montante já recebido.

3 — O IEFP deve notificar a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro, indicando a data em que se considera ter deixado de existir fundamento para a respetiva atribuição, bem como da decisão que determine a restituição do apoio recebido.

4 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos contados da receção da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal.

Artigo 9.º

Regime especial de projetos de interesse estratégico

Os limites previstos no n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º não são aplicáveis a entidade empregadora que apresente projeto considerado de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, e que como tal seja reconhecido, a título excecional, por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia.

Artigo 10.º

Outros apoios

O apoio financeiro previsto na presente portaria é cumulável unicamente com a medida Estímulo 2012, criada pela Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro.

Artigo 11.º

Financiamento comunitário

A Medida inclui financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 12.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o período de vigência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 2 de agosto de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 180/2012

de 3 de agosto

O Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, procedeu

à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, limitando o teor total de compostos orgânicos voláteis (COV) em determinadas tintas e vernizes, produtos de retoque de veículos e respetivas subcategorias.

O referido diploma visa prevenir ou reduzir a poluição atmosférica devida à formação de ozono troposférico resultante das emissões dos COV, indicando, para o efeito, os métodos analíticos utilizados para determinar a observância dos valores limite de teor destes compostos orgânicos.

No seguimento da revisão do método ISO 11890-2, em 2006, pela Organização Internacional de Normalização, a Diretiva n.º 2010/79/UE, da Comissão, de 19 de novembro, promoveu a adaptação ao progresso técnico dos métodos analíticos constantes do anexo III da mencionada Diretiva n.º 2004/42/CE.

Com efeito, quando não faça parte da formulação do produto nenhum diluente reativo e o teor ponderal de COV seja igual ou superior a 15 %, o método ISO 11890-1, mais simples e menos oneroso, constitui uma alternativa aceitável ao método ISO 11890-2.

Importa, por conseguinte, transpor a referida Diretiva n.º 2010/79/UE, e autorizar a utilização do método ISO 11890-1, permitindo, desde modo, a redução dos custos de ensaio suportados por força do disposto no Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, e transpõe a Diretiva n.º 2010/79/UE, da Comissão, de 19 de novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo III da Diretiva n.º 2004/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, passa a ter a redação que consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO III

[...]

Método autorizado para produtos com teor ponderal de COV inferior a 15 % quando não estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ISO 11890-2	2006

Métodos autorizados para produtos com teor ponderal de COV igual ou superior a 15 % quando não estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ISO 11890-1	2007
Teor de COV	g/l	ISO 11890-2	2006

Método autorizado para produtos que contenham COV quando estão presentes diluentes reativos:

Parâmetro	Unidade	Ensaio	
		Método	Data de publicação
Teor de COV	g/l	ASTMD 2369	2003

Portaria n.º 230/2012

de 3 de agosto

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, republicada pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de abril, e alterada pelas Portarias n.º 774/2009, de 21 de julho, e 1054/2010, de 14 de outubro, estabelece medidas relacionadas com a gestão da pescaria do polvo, a principal espécie capturada pelas armadilhas de gaiola.

Algumas das normas nele contidas foram objeto de derrogações temporárias, a última das quais estabelecida pela Portaria n.º 97-A/2012, de 5 de abril, até à apresentação de soluções coerentes e definitivas por parte de um grupo de trabalho constituído para o efeito, com a participação de organizações representativas das comunidades piscatórias, em conjunto com o Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) e com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Uma das preocupações centrais do grupo de trabalho consistiu na análise e reflexão sobre a utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a captura do polvo e a utilização, para este fim, de caranguejo mouro (*Carcinus maenas*) como isco vivo, dado que o recurso a este tipo de isco facilita e induz aquela prática.

A proibição de utilização do caranguejo mouro como isco vivo foi imposta inicialmente pela Portaria n.º 1054/2010,

de 14 de outubro, uma vez que já se reconhecia a necessidade de reduzir a possibilidade de utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a pesca do polvo.

Posteriormente, pela Portaria n.º 132/2011, de 4 de abril, foi derogada aquela proibição por um ano, no pressuposto do reconhecimento pelo sector que existem excessos, sobretudo na costa algarvia, que fragilizam uma gestão eficaz da pescaria do polvo e que estaria disposto a colaborar com a Administração, assumindo a corresponsabilização na gestão do recurso.

Não obstante o reconhecimento permanente da situação de facto por parte das organizações representativas, mais recentemente, pela referida Portaria n.º 97-A/2012, de 5 de abril, manteve-se a referida derrogação por mais 120 dias mostrando-se necessário promover um maior envolvimento e participação das mesmas na melhoria da informação e da eficácia da gestão do polvo, o que levou à constituição do referido grupo de trabalho.

Das conclusões dos trabalhos retira-se essencialmente que a prática de utilização excessiva do número de armadilhas não se alterou desde que foi proibida a utilização do caranguejo mouro como isco vivo, pela mencionada Portaria n.º 1054/2010, de 14 de outubro.

Assim, não se vislumbram motivos que levem à alteração da medida inicialmente preconizada pelo que, analisadas e ponderadas todas as vertentes envolvidas, estabelece-se a proibição do uso do caranguejo mouro na costa algarvia até que a utilização excessiva do número de armadilhas de gaiola seja erradicada.

Esta medida será complementada com um reforço do acompanhamento das entidades com competências de fiscalização desta atividade.

Por outro lado, nesta pescaria, é fator determinante do esforço de pesca o espaço do leito do mar ocupado com as armadilhas de gaiola. É assim fixado um número distinto de armadilhas passíveis de serem utilizadas em cada uma dessas classes.

Pese embora a marcada resiliência da espécie, é, adicionalmente, desejável que seja mantida uma zona de proteção total junto da costa, local onde se distribuem os juvenis e os adultos reprodutores de que depende a componente mais importante do repovoamento anual. Estabelece-se, por isso, para a frota local, uma zona de interdição da pesca junto à costa.

Aproveita-se ainda a oportunidade de alteração do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, para possibilitar um licenciamento em simultâneo para várias classes de malhagem, com a obrigatoriedade de observação das regras da menor malhagem a bordo, como é adequado nestas circunstâncias.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro

Os artigos 7.º e 8.º, e o anexo II do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria

n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, republicado pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de abril, e alterado pelas Portarias n.º 774/2009, de 21 de julho, 193/2010, de 8 de abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Classes de malhagem

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na maré em que as embarcações operem com armadilhas de gaiola, a composição das capturas efetuadas e desembarcadas deve respeitar a percentagem mínima de espécies-alvo autorizadas no anexo I do presente Regulamento, para a menor classe de malhagem das armadilhas existentes a bordo.
- 4 —

Artigo 8.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

- 1 —
- a)
- b) As embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cff) só podem calar armadilhas de gaiola para além da 1 milha de distância à linha de costa, exceto no período entre 1 de março e 30 de setembro de cada ano, na zona compreendida entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até ao meridiano que passa pela foz do rio Guadiana (7° 23' 48" W), em que podem calar aquelas armadilhas para além da 1/2 milha de distância à linha de costa;
- c) As embarcações de até 9 m, inclusive, de comprimento de fora a fora (cff), no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano, apenas podem calar armadilhas de gaiola para além de 1/4 de milha de distância à linha da costa.

d) [Anterior alínea c).]

- 2 —
- 3 — É proibido utilizar caranguejo-mouro, também designado por caranguejo-verde, como isco vivo, na costa algarvia a leste do meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W).

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora das embarcações (cff)	Número máximo de armadilhas por área da respetiva base (a)	
	Área da base até 0,25 m ²	Área da base superior a 0,25 m ²
Até 9 m (inclusive)	750	500
Mais de 9 m e até 12 m	1000	750
Mais de 12 m	1250	1000

(a) Exceto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo e do camarão da Madeira, com as armadilhas previstas nos artigos 9.º, 9.º-A e 10.º, cujo número máximo é o referido nesses artigos.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 1 de agosto de 2012.

ANEXO

REGULAMENTO DA PESCA POR ARTE DE ARMADILHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício da pesca por armadilha.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por armadilha entende-se qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para um dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural.

Artigo 3.º

Tipos

A pesca por armadilha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Pesca por armadilha de abrigo;
- b) Pesca por armadilha de gaiola;
- c) Pesca por armação.

CAPÍTULO II

Pesca por armadilhas de abrigo

Artigo 4.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de abrigo entende-se aquela em que a presa é atraída pela criação artificial de ambientes similares a locais de abrigo ou poiso e dos quais pode sair livremente.

Artigo 5.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 — A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efetuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.

2 — É fixado em 3000 o número máximo de armadilhas que cada embarcação pode utilizar.

3 — As armadilhas não podem ser caladas a uma distância inferior a:

a) $1/2$ milha de distância da linha da costa para embarcações até 9 m de comprimento de fora a fora (cff);

b) 1 milha de distância da linha da costa para embarcações com cff superior a 9 m.

CAPÍTULO III

Pesca por armadilha de gaiola

Artigo 6.º

Caracterização

Por pesca por armadilha de gaiola entende-se aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas.

Artigo 7.º

Classes de malhagem

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte e no n.º 3 do artigo 11.º, as classes de malhagem das armadilhas de gaiola, bem como as espécies alvo respetivas, são as definidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — É permitida a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no número anterior nas seguintes partes das armadilhas:

- a) Endiches, ou estrutura de entrada das armadilhas; e
- b) Aquelas em que o processo de construção obrigue a um estreitamento do vazio da malha ou retículo, não podendo essa área ou superfície ser superior a 70 % do total.

3 — Na maré em que as embarcações operem com armadilhas de gaiola, a composição das capturas efetuadas e desembarcadas deve respeitar a percentagem mínima de espécies-alvo autorizadas no anexo I do presente Regulamento, para a menor classe de malhagem das armadilhas existentes a bordo.

4 — A determinação do vazio da malha ou retículo é feita nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio.

Artigo 8.º

Condicionalismos ao exercício da pesca

1 — As embarcações que exerçam a pesca por armadilha estão sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Número máximo de armadilhas, por embarcação, de acordo com o anexo II do presente Regulamento;

b) As embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cff) só podem calar armadilhas de gaiola para além da 1 milha de distância à linha de costa, exceto no período entre 1 de março e 30 de setembro de cada ano, na zona compreendida entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até ao meridiano que passa pela foz do

rio Guadiana (7° 23' 48" W), em que podem calar aquelas armadilhas para além da $\frac{1}{2}$ milha de distância à linha de costa;

c) As embarcações de até 9 m, inclusive, de comprimento de fora a fora (cff), no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano, apenas podem calar armadilhas de gaiola para além de $\frac{1}{4}$ de milha de distância à linha da costa;

d) Não podem manter a bordo ou descarregar capturas em cuja composição a percentagem de espécies alvo de referência, relativamente ao total da captura, seja inferior à definida no anexo 1 do presente Regulamento.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso da pesca dirigida à captura do camarão-branco-legítimo e nas águas da subárea dos Açores da ZEE nacional.

3 — É proibido utilizar caranguejo-mouro, também designado por caranguejo-verde, como isco vivo, na costa algarvia a leste do meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W).

Artigo 9.º

Pesca do camarão-branco-legítimo

1 — No exercício da pesca de camarão-branco-legítimo (*Palaemon serratus*) é permitida a utilização de armadilhas de gaiola, com a malhagem da classe de malhagem 8 mm-29 mm e com as seguintes características:

a) Construídas com rede de material sintético desde que apresentem endiches cuja abertura não ultrapasse 3 cm de diâmetro e o entralhe das armadilhas seja feito com fio biodegradável, podendo ser iscadas; ou

b) Construídas com dois aros metálicos circulares e pano de rede, sendo utilizadas peças de madeira ou outro material para armar a arte, apresentando até dois endiches laterais e uma abertura superior, sem endiche, com um diâmetro mínimo de 20 cm, não podendo ser iscadas.

2 — A pesca referida no número anterior só pode ser exercida:

a) Por embarcações devidamente licenciadas que não disponham cumulativamente de licenças de pesca para arrasto de vara ou «sombreiras»;

b) Durante o período de 1 de outubro a 30 de abril;

c) Dando cumprimento às percentagens mínimas de espécies alvo definidas no anexo 1;

d) Com um máximo de 100 armadilhas por embarcação.

3 — Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz.

Artigo 9.º-A

Pesca de navalheira e do polvo

1 — No exercício da pesca de navalheira (*Necora puber* e *Liocarcinus* spp.) e do polvo (*Octopus vulgaris* e *Eledone* spp.) é permitida a utilização de armadilhas de gaiola, com a malhagem 8 mm -29 mm, desde que:

a) As armadilhas utilizadas sejam construídas em arame, com um diâmetro máximo de 55 cm e altura máxima de 25 cm, vulgarmente designadas por «boscas»; ou

b) As armadilhas utilizadas tenham a forma de um paralelepípedo ou cilindro, com um comprimento máximo de 50 cm e uma altura máxima de 40 cm e disponham de uma abertura superior com um diâmetro mínimo de 12,5 cm.

2 — A composição específica a bordo e no desembarque deve cumprir a percentagem de espécies alvo previstas no anexo 1, para a classe de malhagem 8 mm-29 mm, durante a viagem em que as embarcações operem com esta arte.

3 — A utilização das armadilhas referidas na alínea b) do n.º 1 não é permitida nos meses de fevereiro a julho.

4 — O número máximo de armadilhas com as características referidas no n.º 1, que pode ser utilizada e mantida a bordo, por embarcação, é de 250.

5 — Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz.

Artigo 10.º

Pesca do camarão da Madeira

1 — No exercício da pesca dirigida ao conjunto de espécies vulgarmente designadas por camarão da Madeira (*Plesionika* spp.) é permitida a utilização de armadilhas construídas com rede desde que apresentem endiches cuja abertura externa não ultrapasse 50 mm.

2 — As embarcações que se dediquem à pesca das espécies referidas no número anterior, durante a viagem que operam com esta arte, não podem:

a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, exceto artes de pesca à linha;

b) Calar e manter a bordo mais de 100 armadilhas.

Artigo 11.º

Pesca da lagosta e do lavagante

1 — A pesca de lagosta (*Palinurus elephas* e *P. mauritanicus*) e de lavagante (*Homarus gammarus*) com armadilhas só pode ser exercida entre 1 de janeiro e 30 de setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva nacional é proibida a pesca de exemplares fêmeas entre 1 de janeiro e 31 de março.

3 — Nas armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no presente artigo, quando construídas com ripas de madeira ou outro material, a distância entre estas deve permitir a introdução sem oposição e em qualquer sentido de uma bitola de 40 mm.

4 — Durante o período referido no n.º 1, todos os exemplares ovados que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

CAPÍTULO IV

Pesca por armadilha do tipo armação

Artigo 12.º

Caracterização

1 — Por pesca por armadilha do tipo armação entende-se aquela em que se recorre a uma estrutura fixa, de grande dimensão, em mar aberto, mista, para a captura de espécies marinhas, constituída por um corpo central com redes verticais sustentadas por cabos e boias, fixadas ao fundo por

poitas, âncoras ou sacos de areia, definindo canais, barreiras e câmaras, através dos quais os peixes são conduzidos até chegarem a um copo onde são capturados, podendo aí ser mantidos para crescimento e engorda.

2 — Fixos ao corpo central podem ser colocados endíches constituídos por panos de redes verticais fundeados e sustentados por boias.

3 — A área total de implantação e proteção não pode exceder a área de um círculo com uma milha de raio, sendo que a primeira não pode exceder meia milha de raio.

4 — O comprimento das redes exteriores de barreira, designadas por redes-guia, não pode exceder uma milha.

5 — A malhagem mínima é de 600 mm nas redes-guia e de 80 mm nas redes do copo.

Artigo 13.º

Condicionalismos ao licenciamento

O licenciamento da armadilha do tipo armação é precedido da apresentação do título de utilização de área do domínio público marítimo.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Dimensão do vazio da malha ou retículo e percentagem mínima de espécies alvo

Espécies	Dimensão do vazio da malha ou retículo (milímetros)			
	8 a 29	17 a 29	30 a 50	> 50
	Percentagem mínima de espécies alvo por maré			
	80	80	80	100
Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>)	×			
Camarão da Madeira (<i>Plesionika</i> spp.)		×		
Polvos (<i>Octopus</i> spp. e <i>Eledone</i> spp.)	(a) ×		×	×
Choco (<i>Sepia officinalis</i>)			×	×
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)			×	×
Peixes			×	×
Navalheiras (<i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.)	(a) ×		×	×
Sapateiras (<i>Cancer</i> spp.)				×
Santola (<i>Maja squinado</i>)				×
Lagostas (<i>Palinurus elephas</i> e <i>P. mauritanicus</i>)				×
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>)				×
Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>)				×
Outras espécies				×

(a) Só é permitida esta classe de malhagem nas armadilhas de gaiola, nos termos fixados no artigo 9.º-A.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora das embarcações (cft)	Número máximo de armadilhas por área da respetiva base (a)	
	Área da base até 0,25 m²	Área da base superior a 0,25 m²
Até 9 m (inclusive)	750	500
Mais de 9 m e até 12 m	1000	750
Mais de 12 m	1250	1000

(a) Exceto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo e do camarão da Madeira, com as armadilhas previstas nos artigos 9.º, 9.º-A e 10.º, cujo número máximo é o referido nesses artigos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 231/2012

de 3 de agosto

Considerando que o programa de formação da especialidade de Genética Médica foi aprovado pela Portaria n.º 148/2001, de 2 de março;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área de especialização de Genética Médica constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 18 de julho de 2012.

ANEXO

Programa de formação da área de especialização de Genética Médica

A formação específica no Internato Médico de Genética Médica tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A) Ano comum

1 — Duração — 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

- Medicina Interna — quatro meses;
- Pediatria Geral — dois meses;
- Opção — um mês;
- Cirurgia Geral — dois meses;
- Cuidados de Saúde Primários — três meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B) Formação específica

1 — Duração do internato — 60 meses (cinco anos).

2 — Estrutura e duração dos estágios:

2.1 — Prática laboratorial (de 9 a 18 meses):

2.1.1 — Estágio em genética laboratorial — seis meses.

2.1.2 — Estágio em fetopatologia (anatomia patológica) — três meses.

2.1.3 — Estágio opcional em genética laboratorial (em alternativa aos previstos no n.º 2.2.4) — três meses.

2.1.4 — Os estágios em prática laboratorial poderão ser prolongados por mais seis meses, no âmbito dos estágios opcionais previstos no n.º 2.4.

2.2 — Treino clínico básico (de 12 a 15 meses):

2.2.1 — Estágios em pediatria (I e II) — seis meses:

a) Pediatria geral (pediatria I) — três meses;

b) Pediatria do desenvolvimento (pediatria II) — três meses.

2.2.2 — Estágio em diagnóstico pré-natal (obstetria) — três meses.

2.2.3 — Especialidade médica de adultos, preferencialmente neurologia — três meses.

2.2.4 — Estágio opcional — três meses (em alternativa ao estágio opcional previsto no n.º 2.1.3).

2.2.4.1 — Este estágio pode ser efetuado numa das seguintes áreas:

a) Pediatria (de preferência em doenças metabólicas);

b) Especialidade médica de adultos;

c) Epidemiologia;

d) Estatística e informática da saúde.

2.3 — Treino clínico específico (de 30 a 36 meses):

2.3.1 — Genética clínica, incluindo aconselhamento genético, genética preditiva, diagnóstico pré-natal, dismorfologia, doenças metabólicas, oncogenética e doenças genéticas de adultos, entre outras — 30 meses.

2.3.1.1 — Recomenda-se que, da totalidade deste período de formação, três a seis meses sejam realizados, nos dois últimos anos, noutro serviço ou instituição com idoneidade formativa.

2.3.2 — Os estágios em treino clínico específico poderão ser prolongados por mais seis meses, em detrimento do estágio opcional previsto no n.º 2.4.

2.4 — Estágio opcional (seis meses):

2.4.1 — Um estágio com a duração de seis meses, destinado ao reforço da componente laboratorial ou da prática clínica e ou a uma maior dedicação a uma das valências (laboratoriais ou clínicas) disponíveis.

2.4.2 — Os futuros geneticistas com perfil laboratorial podem utilizar estes seis meses opcionais para complemento da sua prática laboratorial, enquanto os futuros geneticistas com perfil clínico podem utilizá-los para treino clínico específico.

2.4.3 — Estes estágios opcionais devem ser realizados durante o último ano da formação.

2.4.4 — Durante o último ano do internato deverá ser planeado e efetuado um projeto de investigação (laboratorial, clínico ou misto), em qualquer das áreas da genética médica, desde que integrado nas atividades de um ou mais destes locais de estágio e de interesse para os mesmos.

3 — Sequência preferencial dos estágios:

3.1 — 1.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio em genética laboratorial de seis meses.

3.2 — 2.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de seis meses dos estágios em pediatria I e II (pediatria geral três meses e pediatria do desenvolvimento três meses);

3.3 — 3.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio de três meses em fetopatologia (anatomia patológica) e de estágio de três meses em diagnóstico pré-natal (obstetria).

3.4 — 4.º ano — estágio de seis meses em genética clínica, seguido de estágio opcional de três meses, laboratorial (n.º 2.1.3) ou clínico (n.º 2.2.4), e de estágio de três meses em especialidade médica de adultos.

3.5 — 5.º ano — ano de execução do projeto de investigação previsto no n.º 2.4.4 e realização do estágio opcional (laboratorial ou clínico) de 6 meses, previsto no n.º 2.4, seguido de estágio de 6 meses em genética clínica ou estágio de 12 meses em genética clínica caso não haja lugar à realização do estágio opcional (laboratorial ou clínico) de 6 meses, previsto no n.º 2.4.

4 — Local de formação para cada estágio:

4.1 — Estágios em genética laboratorial — laboratórios de genética de serviços ou instituições de genética médica (n.ºs 2.1.1 e 2.1.3); o estágio opcional de seis meses (n.º 2.4) poderá ainda ser realizado em outros laboratórios, considerados idóneos, dedicados à patologia humana.

4.2 — Estágio em fetopatologia — serviço de anatomia patológica com atividade reconhecida em fetopatologia e considerado idóneo para esse tipo de formação (n.º 2.1.2).

4.3 — Estágios em pediatria (I e II) — em serviços de pediatria com valências de pediatria geral [n.º 2.2.1, alínea a)], pediatria do desenvolvimento [n.º 2.2.1, alínea b)] ou doenças metabólicas [n.º 2.2.4.1, alínea a)].

4.4 — Estágio em diagnóstico pré-natal — serviços de obstetria com centro de diagnóstico pré-natal dos níveis II ou III (n.º 2.2.2).

4.5 — Estágios em especialidades médicas de adultos — departamento de medicina hospitalar ou, quando existirem separados, em serviços de especialidades não pediátricas e essencialmente não cirúrgicas e não laboratoriais (medicina interna, neurologia, endocrinologia, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, oncologia, entre outros) desde que num mínimo de três meses em cada um desses serviços [n.ºs 2.2.3 e 2.2.4.1, alínea b)].

4.6 — Estágio opcional em epidemiologia — serviço ou instituição considerados idóneos para esse tipo de formação, com programas de ação em saúde pública, de preferência relacionados com doenças genéticas [n.º 2.2.4.1, alínea c)].

4.7 — Estágio opcional em estatística e informática da saúde — serviço ou instituição considerados idóneos para esse tipo de formação [n.º 2.2.4.1, alínea d)].

4.8 — Estágios em genética clínica — serviços ou instituições de genética médica (n.º 2.3.1), no caso do estágio opcional (n.º 2.4), também em serviços ou instituições que mantenham consultas especializadas ou temáticas para diagnóstico, tratamento e seguimento de doenças genéticas, e ou para testes preditivos e aconselhamento genético, desde que num mínimo de três meses em cada um desses serviços ou instituições.

5 — Objetivos de desempenho e conhecimento para cada estágio:

5.1 — Objetivos gerais da formação específica na especialidade:

5.1.1 — Formação de geneticistas clínicos ou laboratoriais, competentes para a prevenção, diagnóstico (clínico e la-

boratorial) e orientação terapêutica adequada de pessoas com doenças genéticas, bem como para aconselhamento genético destas e dos seus familiares, discutindo todas as alternativas disponíveis, incluindo as relacionadas com a reprodução.

5.1.2 — Orientação dos futuros profissionais para a garantia de qualidade dos seus serviços laboratoriais e clínicos, para o reconhecimento das implicações psicológicas, familiares e sociais da doença genética e para os princípios éticos e deontológicos fundamentais da prática clínica e laboratorial da genética médica.

5.1.3 — Reconhecimento da importância da colaboração entre os geneticistas responsáveis pelos exames laboratoriais e os clínicos e da interação com proficiência e sensibilidade com médicos de outras especialidades e com os profissionais não médicos que intervenham no encaminhamento dos doentes e famílias com patologia genética, para uma orientação mais adequada dos consultandos.

5.1.4 — Avaliação da evolução constante do conhecimento, particularmente numa área tão vasta e em expansão tão acelerada, com vista a reconhecer as suas próprias insuficiências e limitações e recorrer aos apoios apropriados.

5.1.5 — Os objetivos de desempenho e conhecimentos para o 1.º ano de formação específica são os definidos para os estágios trimestrais realizados e os enumerados para o estágio em genética clínica na medida adequada ao exercício autónomo da medicina.

5.2 — Objetivos específicos de cada estágio:

5.2.1 — Estágio laboratorial em genética:

5.2.1.1 — Objetivos de desempenho:

a) Praticar as técnicas mais habituais de citogenética, incluindo o cariótipo de linfócitos do sangue periférico, amniócitos e vilosidades coriônicas, fibroblastos, células da medula óssea e tumorais, e os diversos métodos de bandeamento cromossómico e técnicas de citogenética molecular, nomeadamente as aplicações da hibridização *in situ* com fluorocromos (FISH) — na avaliação numérica de cromossomas em células interfásicas, no diagnóstico de microdeleções e de duplicações, na caracterização de cromossomas marcadores e de alterações estruturais e no estudo das regiões subteloméricas;

b) Familiarizar-se com as técnicas básicas da biologia molecular, incluindo a extração e quantificação de DNA, o uso de enzimas de restrição e as técnicas de RFLP (*restriction fragment length polymorphisms southern blotting*), PCR (*polymerase chain reaction*) e SSCP (*single strand conformational polymorphism*), DGGE (*denaturing gel electrophoresis*), dHPLC (*denaturing high-performance liquid chromatography*), HRM (*high resolution melting*), sequenciação, NGS (*next generation sequencing*), MLPA (*multiplex ligation dependent probe amplification*), hibridização genómica comparativa (*array CGH*) e eventuais novas tecnologias nesta área para estudo da variabilidade normal e deteção de mutações patogénicas.

5.2.1.2 — Objetivos de conhecimento — conhecer os fundamentos básicos de cada técnica e as suas indicações, sabendo propor os principais exames citogenéticos, em situação de doenças cromossómicas, leucemias e tumores sólidos, e os principais testes moleculares, particularmente em situações de doenças genéticas, interpretar os seus resultados e conhecer as suas limitações.

5.2.2 — Estágio em fetopatologia:

5.2.2.1 — Objetivos de desempenho:

a) Familiarizar-se com as técnicas mais habitualmente utilizadas para o estudo macroscópico e microscópico da

anatomopatologia humana e, em particular, da patologia fetal e placentária;

b) Participar ativamente no exame necrópsico de fetos e recém-nascidos;

c) Observar e documentar corretamente (por inspeção e mensuração, fotografia, radiografia e anatomopatologia) as anomalias encontradas em produtos de abortamento e nados-mortos e no exame das membranas fetais.

5.2.2.2 — Objetivos de conhecimento — reconhecer as principais anomalias congénitas e síndromes polimalformativas e as principais manifestações de patologia placentária, identificar as suas causas (genéticas ou adquiridas) e possibilidades de prevenção.

5.2.3 — Estágio em diagnóstico pré-natal (DPN):

5.2.3.1 — Objetivos de desempenho:

a) Acompanhar os principais métodos obstétricos de diagnóstico ou intervenção fetal (ecografia, amniocentese, biopsia de vilosidades, cordocentese, fetoscopia) e de IVG (interrupção voluntária da gravidez);

b) Aprender a lidar com conhecimento e sensibilidade no apoio a casais com patologia fetal ou insucessos da reprodução.

5.2.3.2 — Objetivos de conhecimento — adquirir noções adequadas de embriologia e do desenvolvimento fetal normal, incluindo em situações de generalidade, conhecer as causas mais habituais de abortamentos de repetição e de infertilidade, reconhecer as anomalias mais frequentes do desenvolvimento, as suas causas e prevenção, conhecer as indicações, vantagens e limitações dos resultados obstétricos do DPN; valorizar a importância da interdisciplinaridade no DPN.

5.2.4 — Estágios em pediatria:

5.2.4.1 — Objetivos de desempenho:

a) Saber observar o crescimento e o desenvolvimento normais do recém-nascido e da criança e reconhecer, apropriada e atempadamente, os desvios encontrados;

b) Realizar e documentar corretamente o exame físico e obter a história clínica e familiar relevante;

c) Estabelecer um relacionamento adequado e eficaz com as crianças doentes e seus familiares.

5.2.4.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Conhecer o processo normal do desenvolvimento infantil, estatoponderal e psicomotor e reconhecer os seus desvios;

b) Conhecer as causas mais frequentes de atraso de crescimento e de atraso psicomotor;

c) Saber diagnosticar e orientar algumas das situações genéticas mais frequentemente encontradas em patologia pediátrica e conhecer as suas causas e prevenção.

5.2.5 — Estágio em especialidade médica de adultos:

5.2.5.1 — Objetivos de desempenho:

a) Realizar e documentar corretamente o exame físico e obter a história clínica e familiar relevante em jovens e adultos de idades variadas e com patologias diversificadas de etiologia genética;

b) Estabelecer bom relacionamento profissional com o adulto doente e sua família.

5.2.5.2 — Objetivos de conhecimento — saber diagnosticar e tratar algumas das situações genéticas mais frequentes na especialidade médica de adultos escolhida e conhecer as suas causas e prevenção.

5.2.6 — Estágio em epidemiologia:

5.2.6.1 — Objetivos de desempenho:

a) Familiarizar-se com os objetivos principais da saúde pública no âmbito das doenças genéticas e com as principais aplicações das metodologias próprias da epidemiologia e seus resultados práticos;

b) Participar em rastreios e registos de patologias humanas.

5.2.6.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Obter a noção da estrutura das populações humanas e suas variações; reconhecer como essa estrutura e essas variações podem contribuir para a doença e sua prevenção;

b) Conhecer o funcionamento da rede dos serviços de cuidados de saúde primários e a sua importância para a planificação dos cuidados, a prevenção da doença e a promoção da saúde humana;

c) Conhecer as principais metodologias epidemiológicas e, particularmente, nos rastreios e registos.

5.2.7 — Estágio em estatística e informática da saúde:

5.2.7.1 — Objetivos de desempenho:

a) Acompanhar a planificação e participar em estudos de recolha, registo, manutenção e análise de estatística relacionados com a saúde;

b) Discutir criticamente a metodologia e conclusões de publicações oficiais e científicas de dados relacionados com a saúde, particularmente no campo da genética médica.

5.2.7.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Conhecer os processos de recolha, registo e manutenção das estatísticas oficiais ligadas à saúde (vitais, demográficas, etc.);

b) Conhecer as principais escalas de medição e saber interpretar os seus resultados;

c) Saber construir e testar hipóteses alternativas, usar os procedimentos de análise adequados e interpretar criticamente os seus resultados;

d) Compreender os principais problemas epidemiológicos, particularmente os de maior relevância para a genética médica.

5.2.8 — Estágios em genética clínica:

5.2.8.1 — Objetivos de desempenho:

a) Observar corretamente os doentes e os seus familiares e diagnosticar ou confirmar diagnósticos de doenças genéticas, anomalias congénitas e síndromes dismórficas;

b) Elaborar e interpretar de forma adequada as árvores genealógicas e identificar familiares em risco de doença genética;

c) Avaliar riscos de aparecimento ou recidiva de doenças genéticas, incluindo a manifestação e transmissão de predisposições genéticas;

d) Realizar o aconselhamento genético com sensibilidade e tato, comunicando de forma não diretiva e despreconceituada toda a informação necessária em cada situação, de acordo com o estado psicológico, a educação, os conhecimentos e as convicções morais dos consultandos,

e com conhecimento profundo dos princípios básicos e das técnicas adequadas;

e) Conhecer e apresentar todas as alternativas reprodutivas disponíveis, incluindo o diagnóstico pré-natal e a reprodução medicamente assistida, que sejam adequadas a cada situação genética e a cada consultando.

5.2.8.2 — Objetivos de conhecimento:

a) Ter a noção correta da variabilidade fenotípica normal e patológica, nomeadamente da penetrância incompleta e da expressividade variável, da penetrância dependente da idade e da heterogeneidade genética, do pleiotropismo e das suas implicações para o diagnóstico (clínico e laboratorial) e o prognóstico;

b) Saber diagnosticar e conhecer os meios possíveis de tratamento e prevenção das doenças genéticas mais frequentes, incluindo as técnicas de diagnóstico pré-natal, programas de rastreio e diagnóstico precoce, deteção de portadores e diagnóstico pré-sintomático, saber interpretar os resultados e conhecer as suas limitações;

c) Saber construir e manter registos de doenças genéticas, reconhecer a sua importância na planificação de cuidados e na prevenção, assim como os seus perigos potenciais e regras indispensáveis para garantir a mais estrita confidencialidade;

d) Obter um sólido conhecimento dos conceitos e noções fundamentais nas diversas áreas da genética médica, que incluem, entre outras, a genética molecular e bioquímica, a imunogenética, a citogenética e a biologia celular, a genética do desenvolvimento, embriologia, teratologia, oncogenética, dismorfologia e fetopatologia, a genética psicossocial e outros aspetos das ciências sociais que se inter-relacionam com a genética, como a antropologia cultural e a genética histórica, a genética do comportamento e das doenças psiquiátricas, a genética das populações, epidemiologia genética e evolução;

e) Saber consultar informação genética na literatura médica e em bases de dados especializadas sempre que necessário e do modo mais apropriado;

f) Conhecer profundamente os aspetos psicológicos, legais e éticos relacionados com toda a prática da genética médica, incluindo os que se relacionam com a manutenção de registos genéticos, com o DPN, o diagnóstico de portadores, e a deteção de mutações para doenças hereditárias tardias e incuráveis ou de genes de suscetibilidades;

g) Conhecer adequadamente as recomendações internacionais e a legislação nacional a respeito do DPN e da IVG, da execução de testes genéticos (diagnósticos, preditivos e pré-natais) e da manutenção de registos e ficheiros com informação genética.

6 — Avaliação dos estágios:

6.1 — Avaliação de desempenho:

6.1.1 — Avaliação contínua de desempenho segundo os seguintes parâmetros:

a) Capacidade de execução técnica — ponderação 4;

b) Interesse pela valorização profissional — ponderação 3;

c) Responsabilidade profissional — ponderação 4;

d) Relações humanas no trabalho — ponderação 3.

6.2 — Avaliação de conhecimentos:

6.2.1 — Existirá anualmente uma prova de avaliação de conhecimentos que consistirá de:

a) Discussão pública dos relatórios de atividades;

b) Discussão pública de i) prova clínica com doente, ou ii) execução e interpretação de exames laboratoriais,

ou *iii*) problema clínico e ou laboratorial, consoante o tipo de estágios.

6.2.2 — Todos os estágios serão objeto de avaliação de desempenho nos termos do n.º 6.1.

6.2.3 — A classificação da prova anual de avaliação tomará obrigatoriamente em consideração as classificações das avaliações de desempenho dos estágios realizados nesse ano.

7 — Avaliação final:

7.1 — Prova de discussão curricular:

7.1.1 — O *curriculum vitae* apresentado pelo candidato deve incluir um registo dos casos observados refletindo a diversidade de grupos etários, dos motivos de referência e dos diagnósticos de alta, objetivando a forma de participação pessoal nos cuidados assistenciais em cada um deles.

7.1.2 — É desejável que a casuística pessoal em genética clínica inclua pelo menos 300 casos de diagnóstico e 200 de aconselhamento genético (excluindo referência para diagnóstico pré-natal citogenético por idade materna,

resultados de rastreios ou diagnósticos pré-natal ecográfico de anomalia estrutural isolada) e que os relatórios de alta de que foi responsável sejam fornecidos em suporte informático anexo ao *curriculum vitae*, sem elementos de identificação individual.

7.1.3 — A participação ativa no exame necrópsico de fetos e recém-nascidos deve também ser documentada em listagem específica e é desejável que o seu número seja de pelo menos 30.

7.2 — Prova prática:

7.2.1 — A prova prática será constituída pela observação de um caso clínico para diagnóstico, aplicando-se na íntegra o estipulado no Regulamento do Internato Médico para esta prova, havendo ainda lugar a incluir obrigatoriamente no relatório uma carta de alta.

7.3 — Prova teórica:

7.3.1 — A prova teórica reveste a forma oral.

8 — Aplicabilidade — o presente programa de formação entra em vigor em 1 de janeiro de 2013 e aplica-se apenas aos médicos internos que iniciam a formação específica a partir dessa data.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa